



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**

Fls. nº .....  
Proc. nº 1102/2014

**PARECER N°:** 0170/2015-GPSUMM  
**PROCESSO:** 1102/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
**UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU  
**INTERESSADOS:** SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA - PREFEITA E EMANOELA  
MARIA RODRIGUES DE DOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE  
**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Vieram distribuídos, os presentes autos, à Procuradoria do Ministério Público de Contas, **em 19.11.2014**, para análise e Parecer, contendo 01 (um) volume com 216 folhas numeradas.

Cuida o feito, de análise da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jarú**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, Prefeita, e de Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, Secretária Municipal de Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**

Fls. nº .....  
Proc. nº 1102/2014

A documentação relativa à Prestação de Contas foi encaminhada, **tempestivamente**, a esta Corte de Contas, em 31.03.2014 estando, assim, em conformidade com o art. 52, "a", da Constituição Estadual c/c art. 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER.

O Corpo Técnico, após análise, emitiu relatório técnico (fls. 210/213-v), pugnando pela regularidade com ressalva das contas, uma vez presente infringência formal que não prejudicou a análise das Contas.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o Relatório.

**MÉRITO**

De início, registre-se que os atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2013, foram objeto de análise em processo de **Auditoria 4162/2013**, com objetivo de verificar a regularidade na aquisição, guarda, controle, distribuição e destinação final de medicamentos, no período de janeiro a setembro de 2013, em fase de instrução nesta Corte. É certo que as impropriedades lá verificadas não possuem o condão de macular as presentes contas, já que a impropriedade que pode vir a ensejar confirmação de dano ao erário, sequer justifica a conversão dos autos em TCE, haja vista envolver quantia de pequena monta, conforme apuração técnica.

A análise das contas cingiu-se ao exame das peças contábeis, compostas de Anexos e Demonstrações elaborados pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaru, em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 13/TCERO-04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº .....  
Proc. nº 1102/2014

O Corpo Técnico analisou as contas e emitiu relatório concluindo que o Balanço Geral, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Fundo. Recomenda, contudo, que o atual gestor observe nas prestações vindouras as determinações contidas no **Acórdão nº 89/2011- Pleno** desta Corte que trata de normas de contabilidade pública, que deverão ser adotadas por todos os entes da Federação, conforme Portaria nº 634/STN.

No que tange ao encaminhamento de documentos, constatamos a intempestividade na remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2013, caracterizando descumprimento ao art. 37, caput, da CF c/c o art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da In nº 019/TCERO-2006, o que inquina a prestação de contas de regularidade com ressalvas.

O encaminhamento dos balancetes, até trinta dias do mês subsequente, é determinação constitucional. Desta forma, o prazo fixado em lei deverá ser cumprido. Os eventuais problemas, de ordem administrativa, devem ser superados para que as determinações legais sejam plenamente obedecidas.

Assevere-se, no entanto, que a remessa intempestiva não prejudicou a análise das Contas, tratando-se de infringência de natureza meramente formal, não repercutindo em dano ao erário, implicando, no caso e em princípio, julgamento regular com ressalva. Para tanto, despicienda prévia oitiva do gestor, uma vez que não acarreta a aplicação de sanção, entendimento este em harmonia com o exarado no Processo 1142/2012 TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº .....  
Proc. nº 1102/2014

Impositivo, portanto, apenas, determinar ao gestor que adote providência para prevenir a reincidência nessa falha.

Por fim, em conformidade com o art. 9º, inciso III da LC nº 154/96, o Controle Interno do Fundo opinou pela regularidade dos atos praticados, apresentando Relatório e Pronunciamento da Autoridade Superior (fls. 199/208).

O Controle Interno devidamente estruturado e eficiente permite, às entidades da Administração Pública direta ou indireta, o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração, trazendo transparência à gestão.

O artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96 preceitua que as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

Enfim, considerando que a documentação apresentada permite visualizar, panoramicamente, a gestão do Fundo, cumpre comungar com o Corpo Técnico no que tange **à aprovação das contas com ressalva.**

Diante do exposto, manifesta-se este Agente Ministerial pela:

1 - **Regularidade com ressalva** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, **referente ao exercício de 2013**, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24 do Regimento Interno do TCER, em face da seguinte impropriedade formal;

Intempestividade na remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2013, caracterizando descumprimento ao art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**

Fls. nº .....  
Proc. nº 1102/2014

---

37, caput, da CF c/c o art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da In nº 019/TCERO-2006.

2 - Determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaru para que adote as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica no relatório de fls. 210/213-v, visando prevenir a reincidência das inconformidades apontadas.

É o Parecer.

Porto Velho, 9 de julho de 2015.

**Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura**

Procurador do Ministério Público de Contas.